



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel



SF/19416.70832-79

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2015 (PL nº 275/2011, na origem), do Deputado Chico Lopes, que *proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações de telefonia móvel originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 129, de 2015, de autoria do Deputado Chico Lopes, que visa a proibir a cobrança



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

de “adicionais por chamada” pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) quando as ligações forem originadas e finalizadas em redes de prestadoras pertencentes ao mesmo grupo econômico (art. 1º).

O projeto considera como adicional por chamada o valor cobrado pela prestadora do SMP, por chamada recebida ou originada, em decorrência de o usuário utilizar a linha em área diversa daquela na qual foi registrada (art. 2º).

Está previsto que o descumprimento do disposto na lei resultante do projeto sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor (art. 4º).

Por fim, o projeto determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação (art. 5º).

A proposição legislativa iniciou sua tramitação no Senado Federal há quase três anos, tendo sido inicialmente distribuída apenas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Com a aprovação do Requerimento nº 1.352, de 2015, de autoria do Senador Hélio José, a matéria passa a ser apreciada primeiramente nesta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), seguindo não mais para a CMA, mas para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), tendo em vista a redefinição de atribuições das Comissões Permanentes promovida pela Resolução nº 3, de 2017.

O projeto não recebeu emendas.



SF/19416.70832-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações, temática abrangida pela proposição sob exame.

Preliminarmente, é necessário destacar que a LGT, lei-quadro que traça as diretrizes, bases, competências e processos relativos aos serviços de telecomunicações, determina, em seu art. 1º e parágrafo único, a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, disciplinar e fiscalizar sua execução.

Convém citar, ainda, que o referido diploma legal atribuiu à Anatel competência para expedir normas sobre a prestação dos serviços de telecomunicações.

A criação de uma agência reguladora e a atribuição a essa entidade de poderes normativos constituem opção de política legislativa por meio da qual o Poder Legislativo limita-se a estabelecer, no texto da lei, princípios e normas gerais, deixando ao órgão regulador a tarefa de dar concretude e eficácia a esses preceitos mediante a edição de normas de conteúdo específico.

Forçoso reconhecer, portanto, que, diante do poder normativo conferido à Anatel, cumpre a ela regulamentar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), não sendo conveniente a edição de lei para dispor sobre a proibição de cobrança de adicional de valores adicionais por chamada.

Além disso, cabe ressaltar que a cobrança de valores adicionais associada à utilização do SMP fora da área em que a linha do assinante foi registrada tem relação direta com o principal atributo dos serviços móveis de telecomunicações, qual seja, a possibilidade de o assinante continuar apto a utilizar o serviço mesmo que esteja em deslocamento, inclusive fora do alcance de sua operadora.



SF/19416.70832-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por essa facilidade – conhecida como *roaming* –, as empresas foram autorizadas a cobrar dos assinantes valores fixos adicionais aos preços de uso do serviço. A prática está disciplinada pelo Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel. O art. 3º, inciso I, do referido normativo define o Adicional por Chamada como *o valor fixo cobrado pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua Área de Mobilidade*, cujos limites geográficos devem estar definidos no plano de serviço escolhido pelo assinante.

Vale lembrar que os acordos de *roaming* têm sido fundamentais para promover a competição – na medida em que viabilizam o atendimento de clientes de operadoras regionais, como Algar e Nextel – e melhorar a qualidade do serviço, pois ampliam a área de mobilidade original de cada usuário e criam alternativas de compatibilidade tecnológica para que o assinante não perca funcionalidades quando estiver em deslocamento.

Deve-se considerar, ainda, a existência de custos adicionais que são incorridos pelas operadoras para proporcionar aos seus clientes o atendimento fora das suas áreas de registros. Tais custos passariam a ser cobrados do conjunto dos clientes e não apenas daqueles que usam o serviço de *roaming*, o que, na prática, configuraria subsídio, reduzindo a desejável transparência da cobrança dos serviços prestados.

Outro aspecto negativo da medida seria o estímulo ao uso de aparelhos em estado de *roaming* permanente, prática vedada pela Anatel. Essa distorção do mercado poderia, inclusive, ocasionar efeitos tributários indesejados, uma vez que, com o fim do *roaming*, a cobrança do ICMS, tributo estadual, pode levar a uma guerra tributária entre as unidades da federação: o usuário poderá adquirir chips ou contratar serviços de telecomunicações nos estados com menor percentual de ICMS, o que faria outras unidades da federação perderem arrecadação.

Registre-se, por fim, que a cobrança do adicional por chamada é uma faculdade das prestadoras, que podem não a efetivar. De fato, devido à concorrência no mercado do SMP, as empresas já têm comercializado planos



SF/19416.70832-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

de serviço que não preveem a cobrança extra, mesmo quando as chamadas são originadas ou terminadas nas redes de outras prestadoras.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19416.70832-79